

56
57 I – as quantias devidas à Fazenda Pública, salvo as de origem fiscal;
58
59 II - contribuições para a seguridade social;
60
61 III – as pensões alimentícias fixadas judicialmente;
62
63 IV – o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
64
65 V – os benefícios e auxílios prestados aos Defensores Públicos e servidores pela Defensoria
66 Pública do Estado do Rio Grande do Norte;
67
68 VI – as decisões judiciais ou administrativas;
69
70 VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.
71
72 Art. 4º São consignações facultativas:
73
74 I – contribuição instituída para o custeio de entidades de classe e associações;
75
76 II – contribuição para planos de previdência privada;
77
78 III – contribuição para planos de saúde;
79
80 IV – pagamento de prêmio de seguro de vida, cobertos por entidade aberta de previdência
81 complementar, seguradora do ramo vida ou clube de seguros, que operem com pecúlio,
82 saúde, seguro de vida e renda mensal;
83
84 V – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
85
86 VI – amortização de empréstimos ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta
87 de previdência privada, que opere com plano de empréstimo ou por instituição bancária ou de
88 crédito, oficial ou privada;
89
90 VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos
91 assentamentos funcionais do Defensor Público e/ou servidor;
92
93 VIII – benefícios, auxílios e serviços prestados aos Defensores Públicos ou servidores por
94 entidade consignatária.
95
96 IX – quantias devidas a operadoras de cartões de crédito.
97
98 Parágrafo único. As consignações previstas nos incisos V, VI e IX deste artigo são privativas
99 às instituições financeiras oficiais.
100
101 Art. 5º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das
102 consignações facultativas:
103
104 I - órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional,
105 Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive para realização de operações
106 financeiras, quando previstas no regulamento do órgão ou entidade;
107
108 II - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de Defensores
109 Públicos e servidores;
110

111 III - entidades sindicais representativas dos servidores;
112
113 IV - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de
114 pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal autorizadas pela Superintendência de
115 Seguros Privados - SUSEP;
116
117 V - cooperativas constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de
118 1971, destinadas a atender aos servidores públicos estaduais da Administração Pública
119 Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia
120 Mista;
121
122 VI - entidades administradoras de planos de saúde, autorizadas a funcionar pela Agência
123 Nacional de Saúde - ANS;
124
125 VII - agentes do Sistema Financeiro de Habitação e agentes do Sistema de Financiamento
126 Imobiliário;
127
128 VIII - instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito autorizadas a funcionar pelo
129 Banco Central do Brasil.
130
131 Art. 6º. As entidades previstas nos incisos II a VIII do art. 7º somente podem ser aceitas como
132 consignatárias, nos termos desta Resolução, caso estejam regulares com suas obrigações
133 fiscais e previdenciárias e se encontrem devidamente registradas nos competentes órgãos de
134 controle e fiscalização.
135
136 Parágrafo único. É vedada a realização de consignações originárias de operações financeiras
137 feitas por entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
138
139 Art. 7º Poderão consignar em folha de pagamento os Defensores Públicos e/ou servidores
140 públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou ainda, os servidores comissionados,
141 registrado no Sistema de Pagamento da Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material,
142 e que percebam sua remuneração pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
143 Norte.
144
145 Art. 8º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor
146 inferior a 1% (um por cento) da menor remuneração paga a servidor da Defensoria Pública do
147 Estado.
148
149 Parágrafo único. O disposto no “*caput*” não se aplica às consignações de que trata o inciso I,
150 do art. 4º desta Resolução.
151
152 Art. 9º As entidades consignatárias deverão requerer a celebração de Convênio para
153 efetivação da consignação facultativa em folha de pagamento ao Defensor Público-Geral do
154 Estado do Rio Grande do Norte, instruindo o pedido, inclusive relativo às filiais mantidas no
155 Estado do Rio Grande do Norte, com a documentação disposta a seguir, sem prejuízo de
156 outras que a Administração julgar necessárias:
157
158 I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro de Pessoas
159 Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em
160 vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes da pessoa
161 jurídica;
162
163 II – inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
164

165 III – alvará de funcionamento, com endereço de localização atualizado, excetuada as
166 entidades previstas nos incisos II e III do art. 5º;

167
168 IV - certificado de regularidade junto aos órgãos de seguridade social, FGTS, Fazendas
169 Públicas Federal, Estadual e Municipal, ressalvados os órgãos da administração direta
170 estadual, autárquica e fundacional;

171
172 V - certidões negativas no cartório de protesto de títulos;

173
174 VI - comprovação de abertura de conta corrente em instituições bancárias com
175 estabelecimento no Estado do Rio Grande do Norte, exceto quando a entidade interessada se
176 tratar de instituição financeira;

177
178 VII - autorização expedida pela SUSEP, Ministério da Fazenda, ou ANS, no caso das
179 entidades previstas nos incisos IV a VI do art. 5º;

180
181 VIII - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das
182 entidades previstas nos incisos VII e VIII, do art. 5º.

183
184 IX - fotocópia autenticada de registro nos órgãos de controle e fiscalização;

185
186 X - Certidão Negativa de Falência e Concordata, ressalvados os órgãos da Administração
187 Direta Estadual, autárquica e fundacional;

188
189 § 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação
190 desta Resolução, para que as entidades já cadastradas no setor de pagamento dos
191 servidores e Defensores Públicos ajustem-se às normas da mesma.

192
193 § 2º São exigências para que as entidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 5º sejam
194 mantidas como consignatárias, nos termos desta Resolução, apresentar até o último dia útil
195 do mês, à Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado
196 do Rio Grande do Norte:

197
198 a) certidão de quitação com os órgãos arrecadadores de contribuições da Seguridade Social;
199 e

200
201 b) certidão de quitação com os órgãos arrecadadores de tributos federais, com a Secretaria
202 de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte e com a Secretaria Municipal de Tributação
203 de Natal/RN.

204
205 § 3º As entidades consignatárias que operem com empréstimos ao Defensor Público e/ou
206 servidor, deverão apresentar, ainda, documento que comprove possuir agência ou escritório
207 de representação constituído nos termos da legislação do Banco Central, pelo menos na
208 capital do Estado do Rio Grande do Norte.

209
210 Art. 9º. O requerimento e os documentos que acompanham a celebração do Convênio, depois
211 de autuados e processados serão submetidos à decisão do Defensor Público-Geral do
212 Estado, ouvida previamente a Assessoria Jurídica.

213
214
215 Art. 10. Após o deferimento do pedido, será providenciado pelo Coordenadoria de
216 Administração e Logística a celebração e assinatura do Convênio, gerando-se,
217 posteriormente, rubrica no sistema de folha de pagamento desta Defensoria Pública em favor
218 da entidade consignatária.

219

220 Art. 11. No Convênio a ser firmado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
221 Norte com qualquer entidade consignatária facultativa deverá constar:

222
223 I – o percentual de recolhimento sobre as consignações efetuadas, que deverá ser recolhido à
224 conta da Defensoria Pública – Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública,
225 a ser movimentado pela Defensoria Pública Geral;

226
227 II – informações suficientes para identificar o objeto de consignação da folha de pagamento;

228
229 III – prazo para encaminhamento do pedido de consignação, com anuência formal do
230 servidor, até o quinto dia útil do mês;

231
232 IV – No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, instruir-se-á com a indicação
233 do valor e percentual de desconto sobre vencimentos, a identificação da conta bancária e a
234 quem será destinado o crédito, os dados do beneficiário (nome, RG, CPF e endereço) e a
235 autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal; e

236
237 V – O limite de 03 (três) funcionários da entidade consignatária para atuarem na captação das
238 autorizações junto aos Defensores Públicos e/ou servidores.

239
240 Parágrafo Único. Para a captação de autorizações junto aos Defensores Públicos e/ou
241 servidores, as entidades consignatárias mencionadas no artigo 5º desta Resolução não
242 poderão autorizar funcionários de outras empresas ou instituições a atuarem em seu nome.

243
244 Art. 12. As entidades consignatárias, quando da geração de arquivos magnéticos e impressão
245 de relatórios de consignações, entre outros, deverão recolher mensalmente ao Fundo de
246 Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEP, o percentual
247 de:

248
249 I - três por cento (3%) do valor de consignações relativas a mensalidades, contribuições e
250 prêmios, destinadas a companhias seguradoras, entidades de previdência privada e
251 administradoras de planos de saúde, bem como clubes e cooperativas;

252
253 II - dois por cento (2%) do valor de consignações relativas à amortização de empréstimos e
254 financiamentos, destinadas a agente do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema de
255 Financiamento Imobiliário, instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades abertas
256 de previdência complementar, seguradora do ramo vida.

257
258 § 1º. O recolhimento dos valores previstos neste artigo deverá ser processado
259 automaticamente pela Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças, sob a forma de
260 desconto incidente sobre os valores brutos a serem creditados às entidades consignatárias.

261
262 §2º. As entidades mencionadas no art. 5º, inciso I, desta resolução ficam isentas do
263 recolhimento mencionado neste dispositivo normativo.

264
265 Art. 13. A cobertura dos custos de processamento de dados de consignações mencionados
266 no artigo 12, não se aplica a órgãos e entidades da administração pública estadual direta,
267 autárquica e fundacional, aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

268
269 Art. 14. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum
270 caso, os valores consignados poderão resultar em saldo negativo na folha de pagamento do
271 servidor e/ou Defensor Público.

272
273 Art. 15. As consignações devem ser averbadas mediante solicitação do consignado, dentro do
274 estabelecimento da consignatária credenciada.

275
276 Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada Defensor Público
277 e/ou servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da sua
278 respectiva remuneração, apurada mediante a dedução das consignações compulsórias, de
279 que trata o art. 3º da presente Resolução, incluindo-se neste percentual a margem de 10%
280 (dez por cento) para uso exclusivo de cartão de crédito consignado.

281
282 Art. 16. Na hipótese da existência de margem consignável apurada na forma do parágrafo
283 único, do art. 15, desta Resolução, as consignações facultativas deverão obedecer a seguinte
284 ordem de prioridade:

- 285
286 I - contribuições para plano de saúde;
287 II - pagamentos de poupanças e prestações mensais de financiamentos para aquisição de
288 imóveis destinados à moradia;
289 III - contribuições para previdência complementar e plano de pecúlio;
290 IV - contribuições para seguro de vida;
291 V - mensalidades em favor de entidade sindical;
292 VI - mensalidades para custeio de entidades ou associações de classe, cooperativas, ou
293 clubes;
294 VII - pagamento de juros e amortizações de empréstimos em dinheiro junto a instituições
295 financeiras;
296 VIII - pagamento de bens de consumo ou serviços fornecidos aos servidores estaduais por
297 entidade sindical ou de associação de classe.

298
299 § 1º A ordem de prioridade acima definida, não implica na exclusão de consignação pré-
300 existente para possibilitar a averbação e implantação de uma nova, que só poderá ocorrer no
301 caso de efetivamente existir margem no limite consignável respectivo.

302
303 § 2º Caso a soma das consignações facultativas exceda ao limite definido no parágrafo único,
304 do art. 15, desta Resolução, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as
305 consignações facultativas de acordo com a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

306
307 § 3º As consignações facultativas, cujos valores mensais forem previamente averbados e
308 implantados em folha de pagamento, por período determinado ou indeterminado, terão
309 absoluta prioridade sobre as consignações facultativas variáveis, informadas por ocasião da
310 elaboração de cada folha de pagamento, salvo opção do próprio servidor e/ou Defensor
311 Público.

312
313 Art. 17. Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os compulsórios, somente serão
314 admitidos mediante a concordância expressa do consignante e autorização do Defensor
315 Público-Geral do Estado.

316
317 § 1º A solicitação de cadastramento de rubrica de consignações deverá ser feita ao(a)
318 Subcoordenador(a) de Recursos Humanos e Material da Defensoria Pública do Estado.

319
320 § 2º É condição fundamental para a inclusão dos descontos decorrentes de consignações
321 facultativas, nas folhas de pagamento, apresentação e o arquivamento nos competentes
322 setores de pagamento desta instituição, do termo de autorização do Defensor Público e/ou
323 servidor, com firma reconhecida em cartório, indicando o período de sua vigência.

324
325 § 3º O termo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído por arquivo em meio
326 magnético fornecido pela entidade consignatária desde que esta comprove que se encontra
327 apta a troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas
328 constantes do protocolo de relacionamento em meio magnético CNABFEBRABAN.

329

330
331 Art. 18. As Consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na
332 forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo
333 Banco Central.
334
335 Art. 19. A consignatária deve disponibilizar uma via do contrato de consignação para o
336 consignado.
337
338 Art. 20. As consignações facultativas poderão ser canceladas:
339
340 I – de ofício, pela Administração, quando houver interesse público ou ainda em decorrência
341 da aplicação de sanção administrativa;
342
343 II - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal,
344 encaminhada ao(a) Subcoordenador de Recursos Humanos e Material da Defensoria Pública
345 do Estado do Rio Grande do Norte, com firma reconhecida de seu representante legal;
346
347 III - a pedido do consignado, mediante requerimento ao Subcoordenador de Recursos
348 Humanos e Material da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhado
349 com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade
350 consignatária;
351
352 IV – por vício insanável do processo de credenciamento;
353
354 V – por ordem judicial.
355
356 § 1º Caso o requerimento do Defensor Público e/ou servidor não venha acompanhado dos
357 comprovantes referidos no inciso III deste dispositivo normativo, declarada a impossibilidade
358 de juntá-los, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o
359 pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
360
361 § 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado no parágrafo anterior, dará ensejo
362 ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o
363 comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a
364 devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de
365 seu recebimento.
366
367 Art. 21. A inclusão da consignação facultativa nas folhas de pagamento, efetivar-se-á após a
368 obtenção, pelo consignatário, do código de desconto junto à Subcoordenadoria de Recursos
369 Humanos, devidamente autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado.
370
371 Art. 22. Não será permitida, a qualquer título, em folha de pagamento, a efetivação de
372 ressarcimento, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades
373 consignatárias e consignados que impliquem modalidade de crédito aos Defensores Públicos
374 e/ou servidores.
375
376 Art. 23. O crédito das consignações facultativas descontadas dos vencimentos dos
377 Defensores Públicos e/ou servidores em favor das consignatárias deve ser efetivado pelo
378 órgão ao qual esses estejam vinculados até o quinto dia útil do mês subsequente ao do
379 desconto.
380
381 Art. 24. O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se-á:
382
383 I - No pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/alterações forem entregues
384 no setor competente até o 5º dia útil;

385
386 II - No pagamento relativo ao mês subsequente ao da referência, caso ultrapasse a data
387 prevista no item anterior.

388 Art. 25. O consignatário das consignações facultativas que agir em prejuízo do magistrado, do
389 servidor ou da Administração, ou ainda, transgredir, ceder, vender ou alugar o código a
390 terceiros, terá, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, as seguintes sanções:

391
392 I - Advertência escrita;

393
394 II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal consignado, revertida em favor do
395 FUMADEP;

396
397 III - Cancelamento da autorização de consignação da entidade em caso de reincidência de
398 qualquer transgressão prevista.

399
400 Art. 26. Havendo o rompimento do convênio da consignatária através de ato publicado no
401 Diário Oficial do Estado, em razão de desobediência às normas constantes desta Resolução,
402 somente pode ser formalizado novo convênio após o prazo de dois (02) anos, contados a
403 partir da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que declarou o fim de sua
404 vigência.

405
406 Art. 27. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte fica isenta de qualquer
407 prejuízo ocasionado por possíveis descumprimentos dos incisos I e II, do artigo 24 desta
408 Resolução, ensejado pela ausência do repasse devido das verbas pela Secretaria de Estado
409 do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte.

410
411 Art. 28. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade
412 solidária ou subsidiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte por dívidas
413 ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo Defensor Público e/ou servidor
414 junto às entidades consignatárias.

415
416 Art. 29. A Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material e a Subcoordenadoria de
417 Planejamento e Finanças fiscalizarão o cumprimento dos preceitos normativos desta
418 Resolução.

419 .
420 Art. 30. O recebimento dos valores previstos nesta Resolução deverá ser processado pela
421 Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças e depositados à conta do FUMADEP – Fundo
422 de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, a serem
423 movimentados pela Junta Gestora do referido fundo.

424
425 Art. 31 Os casos omissos serão submetidos à decisão do Defensor Público Geral do Estado
426 do Rio Grande do Norte.

427
428 Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

429
430 Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
431 Norte, Natal, 26 de setembro de 2013.

432
433
434
435
436
437
438
439

Jeanne Karenina Santiago Bezerra
Defensora Pública Geral
Membro Nato

440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Subdefensor Público Geral do Estado
Membro Nato

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro Eleito

Renata Alves Maia
Membro Eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Membro Eleito